

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 30 E 31 DE JANEIRO E 1º DE FEVEREIRO/2007
CONSELHO PLENO^(*)**

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000006/2006-76 e 23000.004235/2003-27 **SAPIEnS:** 20031002525
Parecer: CP 1/2007 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura (SP) **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 471/2005, referente à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao conhecimento do recurso e ao seu provimento parcial, reformando a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior deste Conselho, nos seguintes termos: 1. conceda-se a renovação do reconhecimento do curso de Direito ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) para fins de expedição de diplomas até o final do semestre letivo em que a decisão final relativa ao presente recurso for proferida, por ato de homologação ministerial; 2. restitua-se o processo à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação para a celebração de protocolo de compromisso com a Universidade do Oeste Paulista, nos termos do artigo 60 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006, com vistas ao saneamento das deficiências apontadas no Relatório de Verificação expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e posterior deliberação sobre a renovação do reconhecimento do curso de Direito, nos termos do referido Decreto. Sugiro à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que avalie a possibilidade de incluir a redução do número de vagas oferecidas no curso de Direito ministrado pela Universidade do Oeste Paulista como uma das medidas saneadoras acima referidas, à luz das recomendações corretivas apresentadas no processo. Determina, ainda, que a Universidade do Oeste Paulista seja submetida com prioridade aos procedimentos de avaliação institucional externa estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004, com o objetivo de aferir a qualidade do conjunto das atividades de ensino, pesquisa e extensão que ela desenvolve, simultaneamente à verificação do cumprimento do protocolo de compromisso **Decisão do Pleno:** O Conselho Pleno rejeita, por maioria, o voto do Relator e mantém a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 471/2005. Votaram com o Relator os conselheiros Murílio Hingel, César Callegari e Milton Linhares, este, com declaração de voto.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000013/2007-59 **Parecer:** CEB 1/2007 **Relator:** Cesar Callegari **Interessada:** Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo – Câmara Municipal de Taubaté (SP) **Assunto:** Consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal como reflexos na remuneração dos profissionais do magistério **Voto do Relator:** Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal

¹ Súmula Complementar à publicada no Diário Oficial da União de 8/2/2007, Seção 1, pp. 323-324.

^(*) Publicada no DOU de 21/02/2007, Seção I, pág. 11-14.

(LRF), e conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa Lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e, agora, com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB) como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT)

Decisão da Câmara: APROVADO.

Processo: 23001.000142/2006-66 **Parecer:** CEB 2/2007 **Relator:** Wilson Roberto de Mattos

Interessados: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades-CEERT e Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil-MIEIB (SP) **Assunto:** Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana **Voto do Relator:** Com base nos documentos legais e normativos consultados, não há dúvidas quanto à inclusão da Educação Infantil no âmbito de incidência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. No entanto, os argumentos que embasam a consulta somados às observações de vários agentes educacionais ouvidos pelo relator deste parecer indicam a necessidade urgente de adoção de mecanismos de incentivo à implementação das Diretrizes, bem como as decorrentes ações de acompanhamento e avaliação do seu cumprimento em todo o território nacional. **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000105/2006-58 **Parecer:** CEB 3/2007 **Relator:** Wilson Roberto de Mattos

Interessada: Promotoria de Justiça de Estrela do Sul (MG) **Assunto:** Solicita revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público **Voto do Relator:** Pelo exposto neste Parecer e fundamentado nas determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98) e no art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), voto pela manutenção da proibição de se realizar exames de seleção para ingresso na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, reiterando deliberações anteriores da Câmara de Educação Básica quanto a esta matéria **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000053/2006-10 **Parecer:** CEB 4/2007 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz

Interessada: MEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (DF) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 33/2006, que trata da solicitação de pronunciamento sobre a Educação Profissional e Tecnológica **Voto do Relator:** Responda-se à SETEC/MEC nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000007/2007-00 **Parecer:** CEB 5/2007 **Relator:** Murílio de Avellar Hingel

Interessada: Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (RS) **Assunto:** Consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do

Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que se responda à consulta, em sua pergunta final, nos termos de que **os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração.** Desta forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005. Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões. Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!** Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, duas considerações: 1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.** 2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o “**caput**” do **artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe solução(ões) muito mais indicada(s) para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: “A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”. Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas

de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?** Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos. Evidentemente, a primeira e a segunda considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso **Decisão da Câmara: APROVADO.**

Processo: 23001.000048/2006-15 **Parecer:** CEB 6/2007 **Relatora:** Regina Vinhaes Gracindo **Interessada:** MEC/Secretaria de Educação Especial (DF) **Assunto:** Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo **Voto da Relatora:** Com o entendimento de que a educação de qualquer nível ou modalidade de ensino é um direito e que, nesse sentido, a inclusão de todos os cidadãos no processo educacional é um imperativo republicano, e considerando que a Educação Especial (a) é uma modalidade de educação escolar e, portanto, insere-se na base nacional comum das etapas da Educação Básica; (b) organiza a base nacional comum, freqüentemente, em tempos, espaços e com metodologias diferenciados aos estabelecidos para a escola regular; (c) necessita, em muitos momentos, desenvolver conteúdos/atividades curriculares diferenciados da base nacional comum estabelecida para a educação regular. Pode-se compreender que tanto parte do *currículo funcional* poderia se configurar como *parte diversificada* do currículo, como também assim poderiam se enquadrar as *atividades especializadas* que visam desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes que extrapolam o estabelecido na base nacional comum, e que podem ser demandadas por sistemas, escolas e estudantes. Cabe frisar que os componentes curriculares da parte diversificada seriam apenas aqueles altamente significativos para a clientela e que, independentemente de onde se realizam, extrapolam a possibilidade de organização pedagógica diferenciada da base nacional comum. Destaque-se a importância de, tanto a base nacional comum como a parte diversificada do currículo da Educação Especial, estarem consignados no projeto político-pedagógico escolar elaborado de forma coletiva por todos os segmentos que compõem a escola e pela comunidade local. Assim, todas as atividades se desvelarão numa organização curricular flexível, identificando aquelas que, evidentemente, extrapolam a base nacional comum e que, por isso, se constituiriam como *parte diversificada* do currículo **Decisão da Câmara: APROVADO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000147/2006-99 **Parecer:** CES 1/2007 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior– CAPES (DF) **Assunto:** Encaminha a relação dos cursos recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES, durante as reuniões realizadas nos dias 7 de junho, 12 de julho e 22 de agosto de 2006, com seus respectivos conceitos e pareceres, referentes aos programas de pós-graduação *stricto sensu* **Voto do Relator:** Favorável à homologação da solicitação em tela, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, cujos cursos constam de lista anexa, bem como ao reconhecimento da validade nacional dos títulos que vierem a ser conferidos pelos respectivos programas **Decisão da Câmara: APROVADO.**

Processo: 23001.000156/2006-80 **Parecer:** CES 2/2007 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação e Saúde (SE) **Assunto:** Consulta sobre a expedição de certificado de especialista a alunos de pós-graduação *lato*

sensu com curso de nível superior não concluído **Voto do Relator:** Responda-se ao Interessado que a matrícula em curso de pós-graduação *lato sensu* de estudante não portador de diploma de nível superior se constitui numa ilegalidade, vedando-lhe, em consequência, o direito ao certificado correspondente **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000024/2006-58 **Parecer:** CES 3/2007 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** União de Ensino Superior do Iguazu Ltda. (PR) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 109/2006, que trata de recurso contra decisão da SESu/MEC referente à convalidação de estudos realizados antes da autorização de curso **Voto do Relator:** Considerando-se que: (1) o procedimento de oferta em cursos sem autorização configurou ato inadequado; (2) tal ocorrência repetiu-se inúmeras vezes, em ocasiões distintas, entre 2000 e 2003; (3) não há como tal medida ser reincidente sem ter obtido a aquiescência ou cumplicidade da direção da Instituição; (4) todos os indícios caracterizam, no mínimo, atitude institucional irresponsável e, no máximo, má-fé; **voto contrariamente** ao pleito da interessada, a fim de que as consequências desta punição sirvam de exemplo a todo o sistema. Determino à SESu verificar se houve comunicação escrita de advertência na ocasião em que se configurou a irregularidade **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processos: 23000.000653/2004-26, 23000.003982/2005-18 e 23000.003983/2005-54 **SAPIEnS:** 20031009497, 20050001758 e 20050001759 **Parecer:** CES 4/2007 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Faculdades Cathedral de Ensino Superior (RR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Roraima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e autorização dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, bacharelados, ambos a distância, estabelecendo pólos para momentos presenciais nos Estados das Regiões Norte e Centro-Oeste **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Roraima, com sede na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, estabelecendo pólos para atividades presenciais nos estados das Regiões Norte e Centro-Oeste, bem como à autorização para oferta dos cursos de graduação em Teologia e Ciência Política, bacharelados, ambos a distância, com 2.000 (duas mil) vagas anuais em cada curso, em pólos para atividades presenciais nos endereços abaixo relacionados: - Avenida Luís Couto Chaves, 293, Bairro Caçari, na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima; - ACSE-01 Conjunto 04 Lote 24 sala 03, na cidade de Palmas, no Estado de Tocantins; - Av. Alcindo Cacela, 1489 – Bairro de Nazaré, na cidade de Belém, no Estado do Pará; - Av. Antônio Francisco Côrtes, s/nº, Bairro Cidade Universitária, na cidade de Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso. Determino que o MEC acompanhe a oferta dos cursos a distância ministrados pela Faculdade de Roraima, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.000501/2006-95 **Parecer:** CES 5/2007 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Betânia Maria Rodrigues (DF) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados no período de 2001/2 a 2003/1, no curso de Secretariado Executivo, ministrado pela Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal **Voto da Relatora:** Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2001/2 a 2003/1, no curso de Secretariado Executivo, ministrado pela Faculdade CECAP do Lago Norte, mantida pela Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura, ambas com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.008842/2006-17 **Parecer:** CES 6/2007 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação Educativa e Cultural Maria Emília (BA) **Assunto:** Alteração do Regimento da Faculdade Santíssimo Sacramento **Voto da Relatora:** Favorável à aprovação

das alterações do Regimento da Faculdade Santíssimo Sacramento, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.017244/2006-21 **Parecer:** CES 7/2007 **Relatora:** Marilena de Souza Chauí **Interessada:** Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio – CESPE (SP) **Assunto:** Alteração do Regimento da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE, com sede na cidade de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Favorável à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000207/2004-10 **Parecer:** CES 8/2007 **Relatores:** Edson de Oliveira Nunes e Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (DF) **Assunto:** Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial **Voto dos Relatores:** Favorável à aprovação da carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, descrita no Quadro 4 do Parecer e no Projeto de Resolução que o acompanha. A partir destes parâmetros, as Instituições de Educação Superior deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso. Recomenda, ainda, que os cenários e exercícios formulados no presente constituam orientação às Instituições, na fixação da integralização de seus cursos, e ao MEC, no seu exercício de supervisão **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.013192/2006-13 **SAPIEnS:** 20060005151 **Parecer:** CES 9/2007 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (DF) **Assunto:** Credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com sede no Distrito Federal, para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, nível de pós-graduação *lato sensu*, regime presencial, com 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.014449/2006-54 **Parecer:** CES 10/2007 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Filadélfia de Londrina (PR) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Fátima Aparecida de Oliveira, no ano de 2001, no curso de Ciências Contábeis, ministrado pelo Centro Universitário Filadélfia, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Fátima Aparecida de Oliveira, no período compreendido entre os meses de março e outubro de 2001, no curso de Ciências Contábeis **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.017240/2006-42 **Parecer:** CES 11/2007 **Relator:** Luiz Bevilacqua **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Guararapes (SP) **Assunto:** Alteração do Regimento da Faculdade de Guararapes, com sede na cidade de Guararapes, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade Guararapes, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Guararapes, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.014580/2006-11 **Parecer:** CES 13/2007 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessada:** Fundação Educacional Dom André Arcoverde (RJ) **Assunto:** Alteração do Regimento do Centro de Ensino Superior de Valença, com sede no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Favorável à aprovação das alterações do

Regimento do Centro de Ensino Superior de Valença, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.015528/2006-82 **Parecer:** CES 14/2007 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessada:** Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida (GO) **Assunto:** Alteração de Regimento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto da Relatora:** Favorável à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000132/2006-21 **Parecer:** CES 17/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (DF) **Assunto:** Alterações nos programas de pós-graduação relacionados no Ofício PR/CAPES nº 286/2006 **Voto do Relator:** Favorável às seguintes alterações nos Programas de Pós-Graduação abaixo listados, de acordo com a solicitação da CAPES: - alterar a nomenclatura do *Programa de Análise Regional*, nível de Mestrado, da Universidade de Salvador – UNIFACS, para **Programa em Desenvolvimento Regional e Urbano**, nível de Mestrado; - alterar a nomenclatura do *Programa em Artes Visuais*, nível de Mestrado, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, para **Programa em Artes**, nível de Mestrado; - alterar a nomenclatura do *Programa de Controladoria e Contabilidade Estratégica*, nível de Mestrado, do Centro Universitário Álvares Penteado – UniFECAP, para **Programa em Ciências Contábeis**, nível de Mestrado; - alterar a nomenclatura do *Mestrado em Boodontologia*, da Universidade Ibirapuera – UNIB, para **Odontologia**, nível de Mestrado; - alterar a nomenclatura do *Programa de Mestrado Profissional em Administração*, do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, para **Administração**, nível de Mestrado Acadêmico **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processos: 23040.000985/2005-15 e 23040.000986/2005-60 **Parecer:** CES 18/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Marialda Peter Pires Ferreira Gomes (RJ) **Assunto:** Progressão funcional por titulação **Voto do Relator:** Favorável à concessão de validade nacional ao título de Mestre obtido no Mestrado Profissional em Ensino de Ciências da Saúde e do Ambiente, ministrado pelo Centro Universitário Plínio Leite – UNIPLI, sediado em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, e determino a restituição do processo ao Colégio Dom Pedro II, para os fins necessários **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.021705/2006-60 **Parecer:** CES 20/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Instituição Educacional Terra da Uva S/C Ltda. (SP) **Assunto:** Aprovação do Regimento do Instituto Superior de Educação Japi, com sede na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável à aprovação do Regimento do Instituto Superior de Educação Japi, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Jundiaí, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000143/2006-14 **Parecer:** CES 22/2007 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Fundação São Paulo (SP) **Assunto:** Recurso sobre a possibilidade de revisão dos termos da Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, relativa ao reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo **Voto do Relator:** Pelo provimento do recurso, eliminando o caráter restritivo da Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, determinando o reconhecimento do curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com sede na cidade de São

Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 7º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.002363/2006-89 **SAPIEnS:** 20050013749 **Parecer:** CES 23/2007 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C (SP) **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário de Santo André para oferta de cursos superiores a distância, com a oferta inicial do curso de graduação em Letras, Português/Espanhol, licenciatura **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário de Santo André, com sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, inicialmente com a oferta do curso de graduação em Letras, Português/Espanhol, licenciatura, a ser ofertado no Estado de São Paulo e mediante convênio nos pólos relacionados no corpo do Parecer. Recomenda à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, do MEC, o acompanhamento da implantação da oferta do curso a distância do Centro Universitário de Santo André e respectivos pólos **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.015759/2005-13 **SAPIEnS:** 20050009191 **Parecer:** CES 24/2007 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (PR) **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Franciscano do Paraná para oferta de cursos superiores a distância, a partir da oferta do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão de Negócios, especialização **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento, na modalidade EaD, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário Franciscano do Paraná, a partir da oferta do Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão de Negócios, em sua sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e nos pólos situados nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. Recomenda à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, do MEC, o acompanhamento da implantação da oferta dos cursos a distância do Centro Universitário Franciscano do Paraná e respectivos pólos **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.021420/2006-29 **Parecer:** CES 25/2007 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Alteração do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de educação superior com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.010016/2006-20 **Parecer:** CES 27/2007 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** INTEGRAL – Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda. (PI) **Assunto:** Alteração do Regimento da Faculdade Integral Diferencial, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do Relator:** Favorável à aprovação das alterações no Regimento da Faculdade Integral Diferencial, instalada na Av. Rio Poty, nº 2.381, Bairro Horto Florestal, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, com limite territorial circunscrito ao Município de Teresina **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000129/2006-15 **Parecer:** CES 29/2007 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas - ABRAFI (DF) **Assunto:** Consulta relativa às Diretrizes Curriculares Nacionais e à duração mínima e máxima dos cursos de graduação **Voto da Relatora:** A Relatora vota no sentido de que se responda à interessada nos seguintes termos: 1. É competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como sobre a duração, tempo de integralização e carga horária de cursos; 2. Os Conselhos Profissionais fiscalizam e acompanham o exercício profissional que se inicia após a formação acadêmica, não lhes

cabendo qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino do País
Decisão da Câmara: APROVADO.

Processo: 23000.000380/2001-77 **Parecer:** CES 30/2007 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez
Interessada: Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. (SP) **Assunto:** Autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES **Voto da Relatora:** A Relatora vota no sentido de: 1) prorrogar o prazo do credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, uma vez que o ato original de credenciamento ficou incompatível com a duração dos cursos ofertados atualmente, que integralizaram 50% da oferta em abril de 2006; 2) aumentar o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos cursos superiores de graduação a distância oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso; 3) autorizar o Instituto UVB.BR para que ofereça os cursos de graduação modalidade bacharelado em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas em sua sede e pólos de apoio presencial, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007; 4) autorizar o Instituto UVB.BR para que proceda ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pelas entidades mantenedoras da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, na proporção de sua composição societária; 5) alterar a lista das IES que compõe atualmente o consórcio Instituto UVB.BR para a seguinte composição: ISCP Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi; Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida; Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat; Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva; Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar; União Superior de Ensino do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia; 6) acompanhar, por meio da SESu/MEC, a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB.BR **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000057/2006-06 **Parecer:** CES 31/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Leidimar Cândida dos Santos (BA) **Assunto:** Consulta sobre registro de diplomas de mestrado da Fundação Visconde de Cairu **Voto do Relator:** Responda-se à interessada nos termos deste Parecer e encaminhe-se cópia à Fundação Visconde de Cairu para as providências necessárias **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23026.000445/2003-58 **Parecer:** CES 32/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A (RJ) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Alcemar de Freitas Itaboraí, no período de 1992 a 1996, no curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 1992 a 1996, por Alcemar de Freitas Itaboraí, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000107/2006-47 **Parecer:** CES 33/2007 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura (MG) **Assunto:** Consulta sobre a carga horária do curso de graduação em Enfermagem e sobre a inclusão do percentual destinado ao Estágio Supervisionado na mesma carga horária **Voto do Relator:** Responda-se, portanto, ao interessado, que (i) a Portaria MEC nº 1.721, de 15/12/1994, que fixa os mínimos de conteúdo

e duração do curso de graduação em Enfermagem, é o único instrumento normativo exarado por órgão competente para expedir instruções para o curso de Enfermagem, até que outro a modifique ou revogue; e que (ii) da leitura combinada do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, conclui-se que a carga mínima de 20% (vinte por cento) a ser destinada ao Estágio Supervisionado está inserida na carga horária total do curso de graduação em Enfermagem **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000012/2003-81 **Parecer:** CES 34/2007 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Maranhão (MA) **Assunto:** Retroação dos efeitos da validade nacional do título de Mestre em Educação aos alunos que ingressaram no curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal do Maranhão – UFMA em 1988 e 1995 **Voto do Relator:** Favorável à retroação da validade nacional dos diplomas de Mestre em Educação, do curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal do Maranhão, exclusivamente para os concluintes da turma ingressante do ano de 1995 **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.021495/2006-18 **Parecer:** CES 35/2007 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** MEC/Universidade Federal Rural de Pernambuco (PE) **Assunto:** Autorização para o funcionamento de cursos fora de sede da Universidade Federal Rural de Pernambuco **Voto do Relator:** Favorável à abertura dos *campi* de Garanhuns e Serra Talhada, da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, nas cidades homônimas, para oferta inicial dos cursos de graduação correspondentes, a saber: *Campus* de Garanhuns: Agronomia/Bacharelado, Zootecnia/Bacharelado, Medicina Veterinária, Normal Superior/Licenciatura; e *Campus* de Serra Talhada: Agronomia/Bacharelado, Ciências Biológicas/Bacharelado, Sistemas de Informação/Bacharelado, Engenharia de Pesca/Bacharelado, Química/Licenciatura e Economia/Bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23000.013234/2006-16 **SAPIEnS:** 20060005219 **Parecer:** CES 36/2007 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessada:** IES CEAJUFE Ltda. (MG) **Assunto:** Credenciamento da CEAJUFE – Instituição de Ensino Superior, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de Especialização em Direito Tributário, em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da CEAJUFE – Instituição de Ensino Superior, instalada na Rua Marechal Deodoro, nº 155/167, Bairro Floresta, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na área de Direito Tributário, na modalidade presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO.

Processo: 23001.000068/2006-88

Parecer: CES 37/2007

Comissão: Edson de Oliveira Nunes, Marília Ancona-Lopez e Aldo Vannucchi

Interessado: Ministério da Educação (DF)

Assunto: Dispõe sobre o art. 52 da Lei nº. 9.394/1996 e institui orientações para o seu atendimento, tendo em vista consulta do CRUB e da SESu/MEC

Voto da Comissão: A Comissão vota no sentido de que as Universidades, no que tange ao disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/1996, tomem por base uma das orientações apresentadas neste Parecer, que servirá de parâmetro para supervisão do MEC. Decorridos 4 (quatro) anos da publicação deste Parecer e da Resolução que o acompanha, fica o CNE obrigado a dar efetividade aos trabalhos de revisão e aprimoramento dos temas neles disciplinados

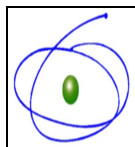
Decisão da Câmara: APROVADO.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

ANTONINHO PEGORARO STEFANELLO
Secretário-Executivo Substituto
(DOU de 21/02/2007, Seção I, pág. 11-14)

Ministério da Educação – MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
Coordenação de Acompanhamento e Avaliação – CAA



Capes

91ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
7 de junho de 2006

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF
1	CIÊNCIAS HUMANAS	SOCIOLOGIA	PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS	MP	3	FUNECE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE

92ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
12 de julho de 2006

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF
1	ENGENHARIAS	* ENGENHARIA IV	ENGENHARIA ELÉTRICA	MP	3	UDESC	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SC

OBS: * Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC – Mestrado Profissional – alterar o nome do curso Automação de Sistemas para Engenharia Elétrica, recomendado pelo CTC de 12 de julho de 2006 e ainda não homologado pelo CNE.

93ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS
22 de agosto de 2006

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF
1	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	BIOTECNOLOGIA	ME	3	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES
2	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	BIOLOGIA AMBIENTAL	DO	4	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA
3	CIÊNCIAS DA SAÚDE	EDUCAÇÃO FÍSICA	EDUCAÇÃO FÍSICA	ME	3	UNICSUL	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	SP
4	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	MEDICINA (EMERGÊNCIAS CLÍNICAS)	ME	5	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP
5	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	ME	3	FUNECE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE
6	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	INFORMÁTICA	ME	3	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RS
7	CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	COMPUTAÇÃO APLICADA	ME	3	UNIVALI	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	SC
8	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	DO	4	PUC/PR	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	PR
9	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	DO	4	UCGO	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	GO
10	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	DO	4	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR

11	CIÊNCIAS HUMANAS	EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	ME	3	UNILASALLE	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	RS
12	CIÊNCIAS HUMANAS	GEOGRAFIA	GEOGRAFIA	ME	3	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	MS
13	CIÊNCIAS HUMANAS	PSICOLOGIA	PSICOLOGIA EDUCACIONAL	ME	3	UNIFIEO	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	SP
14	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	ARQUITETURA E URBANISMO	ARQUITETURA E URBANISMO	DO	4	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN
15	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR	DO	4	UNIMES	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	SP
16	CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / DEMOGRAFIA	PLANEJAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL	MP	3	UDESC	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	SC
17	LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES	LETRAS / LINGÜÍSTICA	LINGÜÍSTICA	ME	3	UNICSUL	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	SP
18	LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES	LETRAS / LINGÜÍSTICA	CIÊNCIAS DA LINGUAGEM	ME	3	UNIR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RO
19	OUTROS	MULTIDISCIPLINAR	PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO	MP	3	INPI	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	RJ